



PARECER JURÍDICO

Trata o presente Processo, sobre a autorização para a contratação da Instituição Financeira, CAIXA ECONOMICA FEDERAL / CNPJ de nº 00.360.305/0001-04, em caráter de exclusividade para centralização e processamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores públicos gerados pelo município e outros serviços atinentes às atividades financeiras descritas em sua Minuta de Contrato, para o município de Santa Cruz/RN.

Os autos em apreço foram submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica, para análise de parecer acerca da contratação do serviço.

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional para toda Administração Pública conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tomando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a Lei classifica como licitação dispensável pois a justificativa da contratação já delineada neste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal n.º 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Note-se, pois, que a Lei autoriza a Dispensa de Licitação, de forma a contratação de prestação de serviços de Órgãos ou entidades que integrem a administração pública, criadas para o fim específico. Isto é um fato, e contra fatos não existem argumentos.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta Para não ocasionar transtornos indesejados, conforme estabelece o artigo 24,



inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Sabe-se, pois que a contratação com entes públicos, há muito, suscita dúvidas relacionadas tanto quanto a forma de contratação, como o procedimento administrativo a ser seguido.

Em sucinta análise quanto a inteligência da literalidade da lei, discorre-se que a Legislação que enfrenta a matéria não veda a contratação através de procedimento administrativo de dispensa de licitação de entidades Públicas que exerçam atividades econômicas.

Tanto que nossa Carta Magna em seu artigo 164, §3º, define que a movimentação financeira dos municípios deverá ficar a cargo das instituições financeiras oficiais, *in verbis*:

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Tal dispositivo é reiterado pelo Art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

"Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição".

Nesse sentido, cite-se a manifestação do Tribunal de Contas de Minas Gerais, assim ementada:

"Arrecadão de tributos municipais. Conta Corrente bancária. Exclusividade de depósito em instituições financeiras oficiais. Obdiência ao art. 164, §3º da Constituição Federal."

(TCE-MG, Tribunal Pleno, Sessão no dia 27.08.97, Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo).

No mesmo sentido, o Conselheiro Eduardo Carone Costa, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, proferiu o seguinte voto no Processo de Consulta nº 735. 840:

"Ainda, em resposta à citada consulta, no que tange à necessidade de procedimento licitatório para manutenção ou abertura de conta e movimentação bancária pela Administração Pública, concluiu-se:

a) Em se tratando de instituição financeira privada, a licitação é necessária, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Lei nº 8.666/93;

b) No caso da Instituição Financeira atual, entendida aqui aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensada, atendida as exigências estabelecidas no inciso VIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Pode ocorrer que, mesmo se tratando de instituição financeira privada, no que seja necessária a licitação em virtude do valor global da contratação ficar abaixo do limite mínimo exigido para licitar;

d) Ocorrendo as hipóteses da contratação direta, seja em função de valor inferior ao limite mínimo legal, ou em virtude



de dispensa de licitação, deverão ser observadas as formalidades estabelecidas nos arts. 70, 14 ou 17, dependendo da espécie de contratação, e 26 da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores;

e) Mesmo se o valor global estimado da contratação ficar abaixo do limite legal, poderá a autoridade promover a licitação, devendo, nesse caso, observar a relação custo/benefício para a deflagração do certame.

Neste mesmo sentido, podemos citar os pareceres em resposta às Consultas nos 657310, 658264 e 694568, relatadas nas Sessões de 06/11/2002, 26/06/2002 e 25/05/2005, respectivamente".

Corroboram com essa linha de raciocínio os ensinamentos do jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, quando esclarece, *in verbis*:

"Nesse aspecto, para avaliar a possibilidade da contratação direta, volta-se aos parâmetros definidos anteriormente: se, na criação dos órgãos, a prestação dos serviços ou a produção dos bens, mesmo fora do âmbito do monopólio, para a Administração Pública, constitui finalidade específica da entidade criada, não há óbice à sua contratação direta, com supedâneo nesse inciso VIII" (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p.379)

Diante do exposto, conclui-se que, a lei de licitações não veda que a pessoa jurídica de direito privado interno contrate com outras esferas de governo, o que toma, inteiramente regular a contratação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL por entes Municipais.

É o relatório.

O processo está revestido de todas as formalidades legais, na forma prevista nas Leis Federais supramencionadas, e atende ao objeto precípuo do certame em tela, devendo o mesmo ter procedimento normal, observando os requisitos legais, de ampla publicidade, de forma que cheque o conhecimento dos interessados no fornecimento dos serviços.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, elencados no art. 55 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Desta forma, o presente parecer desta Assessoria Jurídica do Município é pelo prosseguimento do feito, estando disponível para esclarecimentos que se fizerem necessários.

É o parecer.

Santa Cruz/RN, 04 de dezembro de 2023.

JoséIVALTER FERREIRA FILHA
ASSESSOR JURÍDICO